

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13727.000001/2004-42
Recurso nº 165.198 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.194 – 2ª Turma Especial
Sessão de 1 de outubro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente C SOLA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES S.A.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

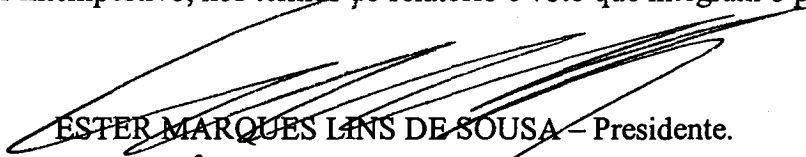
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 1998

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

Não se conhece do recurso voluntário cujo protocolo ocorra posteriormente a 30 dias contados da ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conforme art. 33 do Decreto 70.235/72 c/c art. 210 do Código Tributário Nacional - CTN.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.


JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator.

EDITADO EM:

04 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme autos de infração de fls. 61 a 88, nos valores de R\$ 214.024,30, R\$ 69.212,08, R\$ 101.741,18 e R\$ 212.960,70, respectivamente, estando incluídos nesses montantes a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 12-14.639, às fls. 226 a 237:

A autuação abrange fatos do ano-calendário de 1998, em relação ao qual a interessada havia procedido à apuração do lucro real (fl. 218).

Conforme descrição detalhada e correspondente enquadramento legal constantes do auto de infração de IRPJ (fls. 65/67), a interessada teve o seu LUCRO ARBITRADO, com base no art. 47, inc. III, da Lei nº 8.981/95, no ano-calendário de 1998, tendo em vista que, intimada pela fiscalização a apresentar os livros e documentos de sua escrituração contábil, teria deixado de exibir o livro Diário.

No curso da fiscalização, o referido livro fora inicialmente apresentado pela interessada em atendimento à primeira das intimações feitas a ela para apresentação de livros e documentos (fls. 07, 17 e 18). Contudo, o autuante constatou que o Diário não estava autenticado (fls. 23 e 25), fato que o levou a devolvê-lo à interessada em 01/10/2003 (fl. 24), para o necessário registro.

A fiscalização prosseguiu, com intimações à interessada para que ela apresentasse seu livro Diário devidamente autenticado (fl. 31) e comprovasse a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias (fls. 20, 26 e 28), apurados a partir de extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras (fls. 27, 29/30 e 89/120) em atendimento a requisições de movimentação financeira (RMF) expedidas (fls. 08/13).

O autuante ainda fez nova intimação à interessada, em 05/11/2003, para que ela, no prazo de 20 dias, apresentasse o livro Diário, que teria sido devolvido para autenticação e não teria sido apresentado até aquela data, e que, na hipótese de o livro ter sido extraviado e não encontrado, procedesse à sua recomposição ou, se fosse o caso, comunicasse a ele a impossibilidade de fazê-lo (fl. 32).

Em relação às intimações, consta dos autos uma única resposta da interessada, informando que, após ter cumprido a exigência de registro do Diário, o livro teria se extraviado em poder do despachante contratado para tal fim e que estaria naquela ocasião providenciando a publicação da notícia do extravio em

um jornal de grande circulação (fl. 33), cuja cópia foi apresentada em seguida ao autuante (fl. 34). Este, diante dos fatos, lavrou então os autos de infração em 26/12/2003 (fl. 61), em razão da não apresentação do Diário após a autenticação exigida e também da não comprovação da origem dos depósitos bancários.

O autuante deixou ainda consignado no auto de infração de IRPJ, emitido em 23/12/2003, que a interessada teria lhe pedido verbalmente a prorrogação do prazo para a apresentação do Diário sob a alegação de não ter conseguido concluir a sua recomposição até aquele momento (23/12/2003). O pedido foi por ele negado.

O arbitramento se deu com base nas receitas brutas trimestrais conhecidas pelo autuante, correspondentes aos montantes de valores presumidos por ele como omitidos, à luz do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a partir da constatação da existência dos depósitos bancários cuja origem não foi por ela comprovada, apesar de ter sido intimada a fazê-lo.

Os lançamentos relativos à Contribuição para o PIS, à Cofins e à CSLL decorrem da apuração da mesma infração apontada no auto de IRPJ.

Inconformada, a interessada apresentou as IMPUGNAÇÕES de fls. 142/159, 178/183, 189/196 e 203/208 acompanhadas dos documentos de fls. 160/177, 184/188, 198/202 e 209/214, argumentando, em suma, que:

- antes dos lançamentos já teria se consumado a decadência em relação aos três primeiros trimestres do ano-calendário de 1998, em face do que dispõe o § 4º do art. 150 do CTN;*
- o entendimento de que os lançamentos somente poderiam abranger os fatos geradores ocorridos nos últimos cinco anos contados do fato gerador, nos termos do referido § 4º do art. 150 do CTN, constaria inclusive na Informação SRRF-7ª nº 128/2000 (fls. 173/177);*
- ela manteria escrituração regular cujas informações teriam sido fielmente transcritas em sua DIPJ;*
- seu livro Diário teria sido apresentado ao autuante, que dele teria tomado conhecimento, conforme intimação juntada aos autos;*
- o arbitramento de seu lucro teria sido efetuado pelo simples fato de ela não ter apresentado novamente seu livro Diário com regular autenticação, que, aliás, teria sido providenciada logo em seguida (fls. 162/163);*
- uma vez que teria disponibilizado ao autuante todos os elementos necessários à apuração do lucro real, o arbitramento de seu lucro seria inaceitável;*

- a discricionariedade em matéria fiscal seria inadmissível, devendo a Administração Tributária sempre se submeter ao princípio da legalidade;
- a efetuação de lançamentos com base em mera e simples presunção seria totalmente reprovável, pois representaria uma ação administrativa arbitrária e ilegítima;
- segundo a jurisprudência, a desclassificação da escrita somente se legitimaria na ausência de elementos concretos que possibilitassem a apuração do lucro real, entendimento, aliás, sintetizado na Súmula nº 76 do antigo TFR;
- o lançamento seria ilegal, uma vez que sua escrituração não estaria imprestável;
- o autuante, ao ter em mãos os seus livros contábeis, não teria indicado nenhum indício de imprestabilidade de sua escrita, não se podendo admitir que a simples falta de autenticação do Diário seja suficiente para justificar a medida extrema do arbitramento, entendimento, aliás, que é encontrado na jurisprudência administrativa;
- levando-se em conta que o Diário deve conter todos os lançamentos contábeis registrados em cada dia, o prazo de 20 dias dado pelo autuante para a sua recomposição seria insuficiente, fato que, por si só, já fulminaria todo o procedimento;
- como parâmetro de concessão de prazos, deveria ter sido adotado o prazo de 30 dias para impugnação, previsto no Decreto nº 70.235/72, podendo-se concluir que o legislador teria entendido que um prazo menor seria insuficiente para tal fim;
- ainda que o livro Diário não tivesse sido reapresentado, ele teria estado em poder do autuante, disponível para exame, por período superior a 90 dias, tendo sido devolvido por ele apenas para mero cumprimento de formalidade;
- o art. 47, inc. III, da Lei nº 8.981/95, que embasa o lançamento, trataria dos casos de pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, revelando que o arbitramento teria sido feito sob uma fundamentação legal diversa e contrária às suas particularidades fiscais e comerciais, em ofensa ao princípio da tipicidade;
- em nenhum momento, a autoridade fiscal teria desclassificado a sua escrita ou teria se visto impedida de buscar o seu lucro real, tendo tido, ao contrário, todos os elementos necessários à sua apuração e à verificação da sua escrita contábil;
- os valores relativos aos depósitos bancários não se prestariam para embasar o arbitramento, uma vez que sua escrita não teria sido desclassificada;
- ela seria uma holding pura, ou seja, suas únicas atividades sociais e comerciais seriam espelhadas pela movimentação financeira que faria em seu nome em busca de investimentos em terceiros, compra de ativos e venda dos mesmos;

- *ela não emitiria notas fiscais em favor de terceiros (fato comprovável por certidão a ser expedida pelas autoridades fazendárias municipais e estaduais), suas atividades não gerariam faturamento e os seus lucros ou perdas seriam totalmente atrelados aos seus investimentos;*
- *para o STF, o conceito de receita bruta decorrente de venda de mercadorias e serviços coincidiria com o de faturamento;*
- *a sua sede, desprovida de escritório, seria o próprio endereço de seu sócio majoritário;*
- *uma vez que meros depósitos bancários não poderiam fundamentar a exigência fiscal, o autuante deveria ter indicado se os valores seriam ou não receitas tributáveis oriundas das vendas de serviços e bens;*
- *a presunção supostamente autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 para fundamentar lançamentos relativos à omissão de receita efetuados pelo Fisco não poderia validar procedimento fiscal de arbitramento do lucro com base nos mesmos valores;*
- *segundo a jurisprudência do Conselho de Contribuintes e a Súmula 182 do extinto TFR, seria incabível a tributação baseada apenas na existência de depósitos bancários, como se verificaria no caso presente;*
- *o lançamento não poderia ter sido fundamentado concomitantemente nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e do art. 47, inc. III, da Lei nº 8.981/85, uma vez que cercearia seu direito de defesa, ao lhe exigir que se defenda da acusação de omissão de receitas presumida a partir de depósitos bancários e ainda do arbitramento do lucro, que tomou como base os mesmos valores por conta de receitas conhecidas;*
- *na hipótese de restar descaracterizado o arbitramento, não se poderia manter a exigência tributária com base no mesmo lucro sob o fundamento de omissão de receitas, sob pena de ilegalidade do lançamento;*
- *a autoridade lançadora, mesmo sabendo que se tratava de uma holding, não teria examinado o seu Lalur para verificar se o lucro eventualmente apurado não poderia ter sido absorvido pelos prejuízos ocorridos no mesmo exercício;*
- *só se poderia obstar as compensações de prejuízos se a autoridade tivesse comprovado a imprestabilidade do livro Diário;*
- *teria sido necessária a verificação do Lalur por parte do autuante, pois eventual lucro apurado deveria ter sido compensado com prejuízos fiscais acumulados do próprio período e de períodos anteriores;*
- *as contribuições exigidas, por possuírem natureza tributária, se sujeitariam às normas relativas à decadência dispostas no CTN,*

devendo ser levado em conta ainda que o PIS e a Cofins teriam fatos geradores mensais;

- o autuante deveria também ter examinado se teria havido ou não efetivamente faturamento para fins de apuração do PIS e da Cofins, não se podendo aceitar como faturamento meros depósitos bancários;

- de qualquer forma, os lançamentos relativos à CSLL, ao PIS e à Cofins, por serem meros reflexos do indevido lançamento do IRPJ, deveriam também, como o principal, ser considerados indevidos.

Como mencionado, a DRJ Rio de Janeiro/RJ I considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS

Cabe o arbitramento do lucro da pessoa jurídica que, intimada pelo fiscal, deixa de apresentar seu livro Diário sob a alegação de extravio do mesmo, se resta evidenciado nos autos que ela dispôs de prazo razoável para a recomposição da escrita.

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Salvo prova em contrário, consideram-se receitas omitidas, por presunção legal, os valores depositados em conta bancária do contribuinte que, após intimado, não comprove a origem dos depósitos, mediante documentação hábil e idônea.

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ANTERIOR PAGAMENTO HOMOLOGÁVEL

Inexistindo pagamento de imposto apurado com base no lucro real ao final do período ou mesmo imposto a pagar, não há que se falar em fato homologável, deslocando-se a norma de contagem do prazo decadencial para a regra geral prevista no art. 173 do CTN.

LANÇAMENTO. ILEGALIDADE INEXISTENTE

Afasta-se a alegação de suposta ilegalidade do lançamento que atende aos preceitos estabelecidos no CTN, na legislação de processo administrativo tributário e demais normas legais, e no qual, especialmente são assegurados o amplo direito de defesa do contribuinte e o contraditório.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL, PIS E COFINS

Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência dos fatos que motivaram aquela autuação, na medida que inexistem outros fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

DECADÊNCIA. PRAZO. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL

É de dez anos o prazo de decadência para o Fisco efetuar o lançamento das contribuições para custear a Seguridade Social, nas quais se incluem a CSLL, a Contribuição para o PIS e a Cofins.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 25/07/2007 (AR à fl. 249), a contribuinte apresentou em 27/08/2007 os recursos voluntários de fls. 254 a 264 (CSLL), fls. 265 a 276 (PIS), fls. 277 a 288 (COFINS) e fls. 289 a 318 (IRPJ), onde reitera as mesmas razões trazidas para o julgamento em primeira instância, conforme descrito nos parágrafos anteriores, e acrescenta os seguintes argumentos sobre a forma como a fiscalização obteve os extratos bancários:

- os extratos bancários foram obtidos com subversão das normas de regência, sem o cumprimento dos mais comezinhos princípios legais e constitucionais;

- a solicitação de informações econômicas da contribuinte às instituições financeiras só está autorizada quando as mesmas forem consideradas imprescindíveis, e essa condição de imprescindibilidade estiver prevista na legislação, especificamente no art. 2º c/c art. 3º do Decreto nº 3.724/2001;

- não basta a simples recusa da contribuinte em entregar seus extratos bancários para autorizar a busca dos mesmos por meio de Requisição de Movimentação Financeira – RMF, ou seja, o pedido deve vir em atenção à norma legal e perfeitamente adequado à hipótese de indispensabilidade em que se enquadrava a contribuinte;

- os extratos foram obtidos pelas respostas às RMF, as quais foram expedidas sob os ilegítimos e inadequados auspícios do inciso VII do art. 3º do Decreto nº 3.724/2001 (Regime Especial de Fiscalização);

- para justificar a medida excepcional, o Auditor-Fiscal fundamentou seu pedido em hipótese legal na qual a contribuinte não estava enquadrada, tendo em vista a total ausência do ato de aplicação do regime especial previsto no art. 33 da Lei nº 9.430/1996;

- por outro lado, a Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre a Movimentação Financeira não foi autorizada e subscrita por uma das Autoridades consagradas pelo art. 4º c/c inciso I do § 5º do art. 2º do referido Decreto;

- quem deu o “de acordo” à expedição dos RMF foi o Chefe de Equipe de Fiscalização / Chefia Imediata, ou seja, pessoa totalmente incompetente para deferir, manejar e apreciar o contido às fls. 14/16;

- assim, é forçoso concluir que os elementos denunciadores da eventual base de cálculo presumida para efeito de arbitramento, apuração e lançamento de IRPJ com base no caput do art. 42 da Lei nº 9.430/96, foram obtidos por meios ilícitos e inidôneos e, em sendo assim, deles nada pode ser extraído, por não guardarem conformidade legal, formal e ideológica com o fim pretendido, uma vez que ninguém adquire direitos contrariando a lei.

Importa ainda registrar que embora a contribuinte tenha ingressado com os referidos recursos, consta dos autos um Termo de Perempção, à fl. 319, lavrado em 26/09/2007, noticiando que não foi apresentado recurso voluntário no prazo regulamentar.

Após ter tomado ciência deste Termo de Perempção, conforme AR de fl. 322, a contribuinte ingressou com a petição de fls. 323 a 328, onde apresenta as seguintes considerações acerca da data de apresentação dos recursos:

- o AR de intimação da decisão de 1ª instância foi recepcionado pela Sra. Cecília M. de Souza, que é pessoa desconhecida da contribuinte, não faz parte de seu quadro societário e funcional, e não tinha a menor capacidade para julgar ou discernir que o envelope que lhe foi erroneamente entregue pelo correio continha informação vital para as atividades da recorrente;

- o endereço da sede da recorrente é um endereço de natureza mista, onde consta uma residência e a empresa, sendo cada um em um lugar diferente dentro do mesmo terreno, e com entradas distintas, em que pese serem na mesma rua;

- a dita Sra. que se encontrava de passagem pelo endereço, indevidamente e inoportunamente recebeu o envelope que não era de sua alçada, fora das dependências do domicílio da contribuinte e o colocou na caixa postal da contribuinte, a qual, como de costume, foi acessada no dia 26/07/2007, pelo seu representante legal, data que a contribuinte dá conta que foi recebido o malfadado envelope que continha a decisão recorrida, pelo que foi essa a data que considerou como sendo a de sua intimação, pois de fato e de direito, foi esse o dia que tomou ciência da decisão que pretende, deve e pode guerrear;

- tal questão não foi suscitada anteriormente, porque a contribuinte não tinha como saber que uma terceira pessoa, totalmente desconhecida, havia logrado receber o que não lhe era dirigido, e mais, que havia firmado protocolo que não poderia firmar e muito menos receber;

- por isso, a contribuinte foi induzida a erro na contagem das datas para a interposição de seus recursos voluntários, o que veio derrocar no impertinente e mutilador Termo de Perempção, o qual deve ser ultrapassado, reformado e anulado;

- no dia 25/07/2007, o carteiro não tocou a campainha do endereço da contribuinte, para que ela ou um dos seus prepostos fosse receber a intimação, uma vez que nenhuma dessas pessoas atendeu chamado de representante da ECT naquela data;

- dessa forma, só podemos presumir que o envelope, numa sucessão de erros e lapsos, tenha sido entregue a transeunte que passava pela Rua, que entendeu por "mal" de iludir o carteiro, afim de, inexplicavelmente, receber o que não lhe era dirigido, para somente no dia 26/07/2007, ser o mesmo encontrado na caixa postal localizada nos muros externos da empresa;

- nesse sentido, o r. Conselho de Contribuintes vem admitindo o recebimento dos recursos interpostos, quando viciada a intimação feita pelo AR, ou que dela não se possa

consignar que de fato houve a inegável intimação do contribuinte na forma do art. 23 do Decreto n° 70.235/72, conforme ementa transcrita;

- para que não parem dúvidas quanto ao fato de que a Sra. Cecília M. de Souza não pertence aos quadros da empresa, a requerente anexa os documentos encaminhados ao INSS, que dão conta de quem são os seus funcionários;

- o agente fiscal não pode obstar a subida dos recursos que fazem parte desses autos, pois o órgão colegiado *ad quem* tem poderes para conhecer das matérias de ordem pública, tais como a decadência do direito de lançar;

- o Conselho de Contribuintes, em inúmeros e respeitáveis julgados, já definiu que os princípios da legalidade, moralidade e da verdade material podem e devem ser invocados a qualquer momento, por quaisquer partes do processo, e pelo próprio julgador;

- o tributo só pode ser exigido na forma da lei, sob pena de se estar consagrando o enriquecimento ilícito do Estado em detrimento do patrimônio do contribuinte;

- as matérias de ordem pública devem ser argüidas a qualquer tempo pelo julgador e pelo contribuinte, não desvelando-se sobre elas a força da revelia, da perempção e da ausência de manifestação;

Ao final da petição, a contribuinte solicita sejam afastados os efeitos do termo de perempção, ou então seja exercido o poder dever de revisão de ofício sobre a regularidade do lançamento em atenção às regras de ordem pública suscitadas pela contribuinte, principalmente as que dão conta da decadência, mesmo que parcial, do direito do fisco lançar os tributos circunscritos nesses atos administrativos.

Este é o Relatório.

9

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

Não há condição para se conhecer do Recurso.

O prazo para sua apresentação é de 30 dias, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, mas a contribuinte o protocolizou depois de esgotado esse prazo.

A ciência da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento ocorreu em 25/07/2007, uma quarta-feira, e o trigésimo dia a partir desta data foi 24/08/2007, sexta-feira.

Todavia, o recurso só foi apresentado em 27/08/2007, portanto, a destempo.

Em relação à ciência por via postal, cabe esclarecer que o Decreto nº 70.235/72 exige que a entrega/recebimento da correspondência ocorra no domicílio do contribuinte, mas não determina que esse recebimento seja realizado pelo representante legal da empresa, ou por alguém expressa e formalmente autorizado para tanto, requisito esse que é próprio da ciência pessoal, e não da ciência por via postal, senão vejamos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - (...)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Isso que está sendo dito, inclusive, vem ao encontro das disposições do Código Civil Brasileiro, e também se justifica pela chamada Teoria da Aparência:

Do Contabilista e outros Auxiliares

Art. 1.177. (...)

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

O que não é razoável é presumir que a Empresa de Correios - ECT tenha entregue uma correspondência com AR a um transeunte, que simplesmente passava pela rua no momento em que o carteiro chegou ao domicílio da contribuinte.

Quanto às questões de ordem pública, não há dúvidas de que elas realmente podem ser argüidas de ofício no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, mas para isso é preciso que o recurso passe ao menos pelo juízo de admissibilidade, o que não ocorre no presente caso.

Assim, não estando preenchido o requisito de apresentação no prazo legal, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.


JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA